



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.316 - SP (2013/0335600-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO**
BERNARDO BUOSI
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **RICARDO RAMOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FRANCISCO JOSÉ MILAZZOTTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. VALOR (R\$ 10.000,00). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.316 - SP (2013/0335600-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
BERNARDO BUOSI
FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RICARDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MILAZZOTTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da decisão de fls. 262/265, que negou provimento ao agravo por entender que o recurso especial manejado pela instituição financeira esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega que não há necessidade de reexame de provas, pois o valor arbitrado a título de danos morais, decorrentes da negativação indevida do nome do autor, mostra-se exorbitante.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.316 - SP (2013/0335600-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum compensatório, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo, o que não ocorre na espécie.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, a qual não configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

2. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Portanto, identificado o caráter protetatório dos declaratórios ou o abuso do embargante em sua interposição, impõe-se a aplicação da multa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.579/CE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando o dever de reparação do dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 331.923/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 20/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de devolução de cheque e cobranças indevidas decorrentes de emissão de cheques por falsário

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 425.642/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não se pode reputar, diante do caso concreto e suas peculiaridades, como excessiva a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual, inclusive, é inferior aos precedentes em evidência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335600-7

AgRg no
AREsp 407.316 / SP

Números Origem: 00122872620098260019 0190120090122875 1228726020098260019 129209
190120090122875

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
BERNARDO BUOSI
FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA
AGRAVADO : RICARDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MILAZZOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FABIO ANDRE FADIGA E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
BERNARDO BUOSI
FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA
AGRAVADO : RICARDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MILAZZOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.